



SOCIEDADE LIMITADA: AUTONOMIA PATRIMONIAL E CONDUTAS QUE ADMITEM A EXCLUSÃO DE SÓCIO

LIMITED COMPANY: EQUITY AUTONOMY AND CONDUCTS THAT ALLOW THE EXCLUSION OF A MEMBER

Helena Beatriz De Moura Belle¹, Amanda Moreira Silva¹

¹ Pontifícia Universidade Católica de Goiás

Info

Recebido: 06/2023

Publicado: 11/2023

DOI: 10.37951/2358-260X.2023v10i2.6967

ISSN: 2358-260X

Palavras-Chave

Direito Empresarial; Sociedade Limitada; Affectio Societatis; Dissidência; Dissolução parcial.

Keywords:

Business law; Limited society; Affectio Societatis; Dissent; Partial dissolution.

Resumo

No presente artigo tem-se por objetivo o estudo da atual disciplina de dissolução parcial em sociedades limitadas, fundamentada pela exclusão de sócio no direito brasileiro, tendo em vista o impacto da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e alterações com a declaração de direitos de liberdade econômica e garantias de livre mercado. Revelou-se importante analisar o tratamento normativo que o Poder Judiciário do Estado de Goiás tem utilizado para definir quais as hipóteses motivadoras para o afastamento de cotista, uma vez que já se encontra pacificado pela doutrina e jurisprudência que a mera quebra da affectio societatis não é suficiente para justificar a exclusão de um sócio, sendo necessária justa causa, caracterizada por conduta grave que prejudique diretamente a continuidade da atividade social. A produção foi orientada pelos métodos

dialético e hipotético dedutivo, metodologia de pesquisa qualitativa e técnicas de estudos em fontes primárias e secundárias, também, bibliográficas do direito, o que permitiu análise e interpretação de leis, doutrinas e julgados recentes. O estudo evidenciou que diante da ausência de rol taxativo para se verificar ações que prejudiquem o prosseguimento regular da atividade empresarial torna-se necessária a averiguação de provas que possam dar segurança nas decisões e, assim, averiguar condutas como ausência de cooperação e lealdade, abandono da sociedade e gestão temerária, descumprimento de obrigações e falta de prestação de contas etc., podendo ocasionar violação grave dos deveres sociais que justifiquem a exclusão de determinado investidor, o que gera sérios conflitos de modo a inviabilizar o negócio e impedir a longevidade empresarial.

Abstract

This article aims to study the current discipline of partial dissolution in limited companies, based on the exclusion of partners in Brazilian law, in view of the impact of Law No. 10,406, of January 10, 2002, and amendments with the declaration of rights of economic freedom and free market guarantees. It was important to analyze the normative treatment that the Judiciary of the State of Goiás has used to define the motivating hypotheses for the removal of a quotaholder, since it is already pacified by the doctrine and jurisprudence that the mere breach of the affectio societatis is not enough to justify the exclusion of a partner, being necessary just cause, characterized by serious conduct that directly impairs the continuity of social activity.

The production was guided by dialectical and hypothetical deductive methods, qualitative research methodology and techniques of studies in primary and secondary sources, also bibliographic of law, which allowed analysis and interpretation of laws, doctrines, and recent judgments.

The study showed that in the absence of an exhaustive list to verify actions that impair the regular continuation of business activity, it is necessary to investigate evidence that can give security in decisions and, thus, investigate conduct such as lack of cooperation and loyalty, abandonment of society and reckless management, non-compliance with obligations and lack of accountability, etc., may cause serious violation of social duties that justify the exclusion of a particular investor, which generates serious conflicts in order to make the business unviable and prevent business longevity.

1 INTRODUÇÃO

No Brasil e, certamente, em outros países, a atuação empresarial, fundamentalmente, carece de

investidores atuantes, na forma individual ou em sociedade, para estruturar a relação de oferta e procura por produtos e serviços essenciais ou não. A

Constituição Federativa do Brasil de 1988 assevera sobre a possibilidade desta performance econômica mediante a união de esforços coletivos, conforme artigo 5º, inciso XVII, que versa sobre o direito à livre associação, o que viabiliza o desenvolvimento econômico e social local, regional, nacional e mundial.

Os princípios que norteiam a atuação ideal na atividade econômica são apregoados na CF/1988, artigo 170, pautados pela livre iniciativa e com destaque para a concorrência, a defesa do consumidor, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego, dentre outros.

A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, atualizada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, denominada lei de liberdade econômica, dispõe sobre as espécies para admitir a estruturação de organizações empresárias e simples, individuais e societárias e, ainda, permitir a constituição de sociedade unipessoal, consentir a limitação das responsabilidades do investidor e dispensando, portanto, a formação empresarial por duas ou mais pessoas.

A atuação em sociedade, entretanto, nem sempre reverbera em sucesso, pois, os interesses individuais podem ser conflitantes. Assim, a partir da premissa de que as pessoas não são obrigadas a manterem investimentos em sociedades quando se deparam com algumas condutas inadequadas tem-se a dissolução parcial ou total, discutido tanto em leis civil ordinária e especial quanto na processual civil, impactando na *affectio societatis*.

Nesse sentido, diante de muitas opções, a estruturação organizacional para o exercício de atividade econômica merece um olhar mais crítico a respeito da manutenção ou não do contrato social considerando os conflitos que emergem em decorrência de condutas inadequadas de investidores ou por

dissidência quanto ao desenvolvimento das atividades societárias.

Então, independentemente do tipo jurídico, podem ocorrer discórdias entre os investidores e, conseqüentemente, motivação para dissolução parcial ou total das organizações. Não se pode olvidar que, em vezes, tais comportamentos inviabilizam o negócio pretendido, levando a extinção da organização empresária por insolvência irrecuperável.

Em virtude da relevância da temática, nesta produção, tem-se por objetivo discutir a dissolução parcial de sociedades limitadas com apontamentos de algumas condutas que autorizam a exclusão de sócio, bem como, analisar casos reais em julgados recentes no Estado de Goiás, envolvendo o afastamento, ou não, de cotistas de sociedades limitadas, esta que recebe o maior contingente de investidores no Brasil.

Os métodos dialético e hipotético dedutivo, a metodologia de pesquisa qualitativa e as técnicas de análise em fontes primárias e secundárias do direito, também, por revisão bibliográfica, guiaram a estruturação do presente artigo, nas percepções e orientações de Lakatos e Marconi (2021), notadamente, por interpretação de leis ordinárias e extravagantes, de julgados recentes, assim como, da literatura especializada, notadamente, pelas incursões de Coelho (2022), Mamede (2023), Negrão (2023) entre outros doutrinadores.

Ainda, outro propósito deste trabalho é examinar as diferenças estruturais entre os casos de exclusão do sócio de pleno direito, introduzido no Código Civil de 2002, artigo 1.030, capítulo das sociedades simples, e a exclusão facultativa, tratado no artigo 1.085 e seguintes da referida lei, ambos em capítulos que tratam sobre a resolução das sociedades.

Em virtude da atuação empresarial, ainda, da função social declarada na carta constitucional, da livre iniciativa defendida na legislação, entende-se que a

temática é relevante e acredita-se que o estudo trará contribuições positivas, pois, tem por escopo a discussão e a reflexão sobre a associação entre pessoas e organizações empresariais que reflete na interrupção ou na longevidade organizacional, no sentido de alcançar a satisfação de investidores e dar segurança jurídica e patrimonial a todos os envolvidos na atividade econômica organizada.

Na sequência tem-se as abordagens reflexivas a respeito da constituição de organizações empresariais e casos reais que tratam de dissolução de sociedades limitadas para, por último, apresentar as considerações finais.

2 REFLEXÕES SOBRE A FORMAÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA

Em vigência no Brasil tem-se a Lei nº 10.406/2002, atualizada e, em determinados dispositivos, alterada com o advento da Lei nº 13.874/2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, permitindo garantias de livre mercado, com o escopo de determinar “normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador”, tudo em conformidade com as bases da CF/1988.

A Lei nº 10.406/2002 esclarece que as pessoas jurídicas de direito privado são aquelas descritas nos incisos vinculados ao artigo 44 e, no caso de organizações empresariais e não empresariais, tem-se o inciso II – sociedades.

No Livro II, Parte Especial, da Lei 10.406/2002, que trata do direito de empresa e, ainda, de outras organizações não empresariais, tem-se o determinado no artigo 981, orientando que “celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o

exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.”

Verifica-se, pelo dispositivo, que se faz menção a orientações direcionadas a sociedades empresariais e simples. Envolvendo a entrega de recursos ou serviços por investidores e a divisão de resultados satisfatórios ou não. Também, no parágrafo único do citado artigo, tem-se que “a atividade pode restringir-se à realização de um ou mais negócios determinados.”

O artigo 983, da Lei nº 10.406/2002, é ainda mais esclarecedor em relação a constituição de sociedade empresarial e não deixa margem a dúvidas, pois, traz-se que “a sociedade empresária deve constituir-se segundo um dos tipos regulados nos artigos 1039 a 1092 [...].”

Destarte, várias são as opções de escolha do tipo jurídico de sociedade, entretanto, uma das espécies mais requeridas, em termos de estruturação e registro, tem-se a sociedade limitada. Neste sentido, Belle e Silva (2022, p. 56) explicam que esta espécie recebe adesão de parte expressiva de investidores, notadamente, pela vigência da Lei nº 14.195/2021, que dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, proteção de acionistas minoritários, facilitação do comércio exterior, do Sistema Integrado de Recuperação de Ativos (Sira), cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, profissão de tradutor e intérprete público, obtenção de eletricidade, e desburocratização societária e de atos processuais e muitas alterações em leis, ordinárias e especiais.

A adaptações e ajustes nos diversos tipos de organizações são orientados pela Lei nº 14.195/2021 que orienta, em seu artigo 41, que “as empresas individuais de responsabilidade limitada existentes na data da entrada em vigor desta Lei serão transformadas em sociedades limitadas unipessoais independentemente de qualquer alteração em seu ato

constitutivo”. O parágrafo único, todavia, elucida que ato do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI) disciplinaria sobre a transformação referida no correspondente artigo.

Esta espécie de sociedade, no Estado de Goiás, teve um crescimento expressivo considerando os anos de 2017 a 2022/1, de 6.937 para 23.610 inscrições na Junta Comercial (JUCEG); um aumento significativo de, aproximadamente, 340%, configurando escolha acertada haja vista a função social declarada na CF/1988 e a proteção do patrimônio particular do investidor empresarial.

Em análise de um recorte de pesquisa Belle e Silva (2022, p. 57) argumentam que:

Em decorrência da nova legislação e da autonomia patrimonial os investidores preferem empreender em espécies organizacionais que viabilizem os objetos escolhidos e a autonomia patrimonial. A assertiva funda-se no expressivo número de sociedade em espécie limitada com registro em 2021, representando aumentos, aproximados, de 66%, 175%, 230%, 340% em relação a 2020, 2019, 2018 e 2017, respectivamente.

Como se depara, em virtude da aplicabilidade do princípio da entidade autônoma, considerando a responsabilidade dos investidores, conforme dispõe a Lei nº 10.406/2002, artigo 1.052, é natural que haja esta adesão significativa dos investidores. Também, em

decorrência das possibilidades de enquadramento em microempresa (ME) e empresa de pequeno porte (EPP), conforme Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, artigo 3º, tais decisões se voltam aos interesses específicos, com possibilidades de flexibilização ao longo da atuação empresarial.

Em estudo comparativo Belle e Silva (2022, p. 60) apontam que, no Estado de Goiás, somente no primeiro semestre de 2022, “foram registradas 16.567 novas organizações econômicas, contra 15.481 no último semestre de 2021, portanto, um aumento de 1.086, correspondendo um acréscimo de 7%”, evidenciando “que, nos últimos dois anos, os empresários buscaram formas para contornar a crise econômico-financeira em seus negócios, a partir de uma recuperação mais planejada e forte impacto na redução do desemprego.”

No Estado de Goiás, refletem Belle e Silva (2022, p. 60), no primeiro semestre de 2022, do total de 16.567 novos empreendimentos, foram registradas 14.636 em espécie sociedade limitada, representando, aproximadamente, 88,34% do total de inscrições e arquivamentos pela JUCEG.

No segundo semestre de 2022, conforme dados divulgados pela Junta Comercial, no Estado de Goiás foram inscritas 13.584 sociedades limitadas, totalizando 28.220 no ano. Neste processo evolutivo, como se verifica, houve um acréscimo de 92,81%. Do total de organizações empresariais verificadas neste período, 90,89% são de sociedades limitadas.

Informações obtidas nos relatórios da JUCEG revelam que desde a vigência da Lei nº 13.874/2019 até o final do ano de 2022 foram verificados 96.334 registros de sociedades empresariais no Estado, sendo que 68.670 registros correspondem a abertura de sociedades limitadas, o que corresponde, aproximadamente, 71,28% do total de inscrições verificado no referido período. Lembra-se, este

percentual se refere a todo o período analisado, de 20/09/2019 até 31/12/2022, em que dos 96.334 registros 68.670 foram limitadas. Nesse caso, ainda se verificou a abertura de várias Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada (Eireli) e, também, empresários individuais.

Esta modalidade, Eireli, deixou de ser registrada em virtude da revogação do artigo 980-A, da Lei nº 10.406/2002, pela Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, que dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp), artigo 20, inciso VI, alínea b. Então, não mais foram inscritos e arquivados atos constitutivos da citada modalidade. O que motivou a concentração de registros em sociedade limitada unipessoal e ainda, a transformação empresarial de Eireli para limitada, resultando em

Estes resultados evidenciam tendências já consagradas em consonância com os estudos de Mamede (2022, p. 100), ao tratar sobre as escolhas de investimentos, e afirmar que “a maioria das sociedades brasileiras, mais de 90%, organizam-se sob a forma de sociedade limitada”. Estas assertivas confirmam, também, a evolução dos registros verificados no Estado de Goiás, ao se evidenciar que 90,89% das organizações empresariais são da espécie limitada, já comentado no presente estudo.

Coelho (2022, p. 141) é incisivo ao afirmar que “a regra que limita a responsabilidade dos sócios se destina a proteger investimentos feitos de modo plenamente regular”. Esta regra tem amparo na CF/1988, artigo 170, *caput*, no princípio da liberdade de iniciativa. De acordo com esta premissa, continua Coelho (2022, p. 142), não se “poderia dar uma incumbência aos particulares sem prover os meios adequados para o cumprimento dela”, considerando a atividade de produção e comercialização de bens e serviços para servir a comunidade em geral, em suas necessidades e desejos. Entretanto, se tal autonomia for

utilizada de forma fraudulenta, por sócios ou gestores terceiros, tal regra de limitação não terá aplicação e, incorrendo, portanto, na verificação e determinação das penalidades cabíveis.

2.1 RESPONSABILIDADES DO INVESTIDOR NA SOCIEDADE LIMITADA

Os estudos das fontes primárias e secundárias na aplicação do Direito Empresarial remete a uma análise crítica importante, que impactou, também, na definição das bases constitucionais, conforme discutido a respeito do princípio da livre iniciativa. Não seria crível exigir do investidor em sociedade empresarial a assunção de todos os riscos patrimoniais.

Esta preocupação não é recente e envolve atuação empresarial em vários outros países. Almeida (2018, p. 155) explica que diante dos conflitos oriundos da “solidariedade, traço marcante das sociedades de pessoas, e à complexidade das sociedades por ações, surgiria na Alemanha, em 20 de abril de 1892, a *Gesellschaft mit Beschränkter Haftung* – a sociedade por quotas de responsabilidade limitada, ou simplesmente sociedade por quotas.

Almeida (2018, p. 156) explica que esta espécie foi adotada em Portugal a partir de 1901, Polônia, em 1919, Rússia, em 1922, França, em 1925, Itália, em 1942, Espanha, em 1952 e, acolhida no Brasil, em 1919, conforme Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro, que, também, recebeu o nome de sociedade de responsabilidade limitada.

Almeida (2018, p. 157) apresenta motivos plausíveis que justificam a opção por esta modalidade de sociedade, formada “tipicamente de pessoas e as sociedades de capital”, portanto, híbrida. O autor destaca as razões pelas quais seja esta modalidade modernamente preferida para os que se propõem a contrair sociedade e fundamenta, apontando alguns

questos: simplicidade para a sua formação, em oposição, a outra espécie; a responsabilidade restrita ao total do capital social, o que a extrema da sociedade solidária; a dispensa do oneroso custo de preparação e publicação demonstrações contábeis etc.; e, a liberdade na escolha de adoção da firma social ou denominação social para estruturar o nome empresarial, primeiro atributo da pessoa jurídica a ser analisado, pesquisado e adotado, em virtude dos princípios da veracidade e novidade em termos de unidade federada.

Coelho (2022, p. 143) assegura que “as atividades empresariais estão inevitavelmente expostas a risco. Os sócios da sociedade empresária podem perder tudo o que investiram, mesmo que tenham adotado com o máximo rigor todas as cautelas cabíveis e se conduzido sempre estritamente como manda lei.”

Assim, com as experiências de séculos, foram reveladas muitas opções de escolha do investimento para se desenvolver atividade econômica. Dentre estas, tem-se a sociedade limitada para permitir a separação patrimonial, societária e particular, é o que se denomina aplicabilidade do princípio da entidade, em que o patrimônio societário não pode ser confundido com aquele particular de seus investidores, tanto pessoas físicas quanto jurídicas.

Nesta perspectiva, Coelho (2022, p. 142), leciona a respeito da cautela que deve ser adotada pelos investidores e afirma que “o insucesso terá, então, apenas razões de ordem econômica, absolutamente fora do controle deles. O risco empresarial é impossível de se neutralizar, ou até mesmo mitigar, e está sempre presente em qualquer investimento.”

Para amenizar incertezas e riscos aos pretensos investidores o legislador tratou de reorganizar os dispositivos legais em leis ordinárias e extravagantes que viabilizem as escolhas acertadas, desde que haja retidão na conduta no desenvolvimento do negócio.

Em se tratando de ordenamento ordinário, no caso a Lei nº 10.406/2002, alterada pela Lei nº 13.874/2019, orienta sobre a inscrição da espécie de sociedade limitada constituída por duas ou mais pessoas e, também, formada unipessoalmente, com arquivamento na Junta Comercial do Estado no qual esteja atuando, porém, manteve a responsabilidade do investidor – limitada ao capital.

O principal dispositivo, da Lei nº 10.406/2002, orienta que:

Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§ 1º A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas.

§ 2º Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social.

Como se verifica, as possibilidades de investimentos, com autonomia patrimonial, foram ampliadas, o que é salutar. A opção de empreender na forma individual é presente, todavia, há, ainda, investidores que preferem reunir capitais em sociedade para o desenvolvimento de determinados objetos, com o intuito de obterem vantagens e contribuir com o desenvolvimento econômico-financeiro e a função social declarada nas bases constitucionais e, ainda, em

lei ordinária, como se observa no artigo 49-A, da Lei nº 10.406/2002.

Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.

Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.

Como se depara, com a inclusão do artigo 49-A, pela Lei nº 13.874/2019, ficou clara a redação do princípio da função social destacada na CF/1988 e, melhor, a autonomia patrimonial discutida no princípio da entidade que considera a separação entre os patrimônios societário e particulares de seus investidores.

A organização em sociedade, entretanto, nem sempre alcança resultados satisfatórios e, em determinadas circunstâncias, a dissolução parcial ou total se faz necessária, causando, em regra, a redução patrimonial, com ou sem conflitos.

O ordenamento civil brasileiro, Lei nº 10.406/2002, Capítulo IV, Seção VIII, a respeito da dissolução, orienta sobre a resolução da sociedade limitada em relação a sócio minoritário, e que se aplica, também, a exclusão de mais de um investidor na

sociedade. Isto se confirma pela interpretação do artigo 1.085, da referida lei:

Art. 1.085. Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.

Parágrafo único. Ressalvado o caso em que haja apenas dois sócios na sociedade, a exclusão de um sócio somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

Como se depara, tal supressão, portanto, só poderá ser determinada em assembleia ou reunião especialmente convocada para o feito, devendo o arguido ser informado e autorizado a comparecer e exercer o seu direito de defesa, salvo se estiverem envolvidas apenas duas pessoas na organização.

Também, tal posicionamento se deu pela nova redação dada ao parágrafo único supramencionado, pela Lei nº 13.792, de 3 de janeiro de 2019.

O artigo 1.030, da Lei nº 10.406/2002, inerente ao capítulo das sociedades simples, consoante ao artigo 1.053, orienta que “a sociedade limitada se rege, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples”, sendo verificada a pertinência da imersão material. Ademais, com a nova redação do parágrafo único pela Lei 13.792/2019, entende-se que o afastamento de um ou mais investidores será de pleno direito quando observados alguns requisitos básicos. Deste modo, tem-se que:

Art. 1.030. Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente.

Parágrafo único. Será de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada nos termos do parágrafo único do art. 1.026.

Percebe-se pela interpretação do artigo 1.004 que, tem-se que se houver razões que possam justificar e fundamentar pedido para sua exclusão, deve-se assegurar de que o sócio devedor tenha se tornado

remisso, não cumpridor de sua obrigação, e é indispensável que haja a indicação de prazos no contrato social, no sentido de dar segurança jurídica aos negócios pertinente a sociedade, dispõe a Lei nº 10.406/2002:

Art. 1.004. Os sócios são obrigados, na forma e prazo previstos, às contribuições estabelecidas no contrato social, e aquele que deixar de fazê-lo, nos trinta dias seguintes ao da notificação pela sociedade, responderá perante esta pelo dano emergente da mora.

Parágrafo único. Verificada a mora, poderá a maioria dos demais sócios preferir, à indenização, a exclusão do sócio remisso, ou reduzir-lhe a quota ao montante já realizado, aplicando-se, em ambos os casos, o disposto no § 1º do art. 1.031.

Como se depara, em virtude do princípio da solidariedade, nas sociedades limitadas a imagem do sócio remisso seria danoso ao exercício social pelo perigo potencial de responsabilizar outrem pelo pagamento do capital em falta, não efetuado no prazo ou forma estipulados em contrato. Diante disso, ficará a critério dos demais sócios em aplicar o que dispõe o parágrafo único do citado artigo, quanto à sua exclusão, indenização ou redução de cotas.

Em qualquer empreendimento a assinatura do contrato social traz aos sócios obrigações fundadas no acordo entre as partes, sendo esperado, então, o

cumprimento do compromisso às contribuições determinadas, conforme ato de constituição inscrito e arquivado no órgão de registro público mercantil.

Logo, não se pode olvidar, que prevista em lei civil e em específico à sociedade empresária limitada, a exclusão do sócio dar-se-á quando, a partir de um entendimento da maioria dos cotistas, com representação de mais da metade do capital, ficarem claras as atitudes que coloquem em risco a continuidade da empresa, sendo possível a exclusão por alteração contratual desde que comprovada a causa justa e com observância aos requisitos legais vigentes em lei ordinária material.

2.2 CONSEQUÊNCIAS DO NÃO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES EM FACE DO CONTRATO CELEBRADO NA SOCIEDADE LIMITADA

Os investidores que se comprometem a colocar recursos, com autonomia e liberdade, são obrigados a realizarem os seus capitais subscritos, pois, não se trata de empréstimo, sim, de investimentos que se comprometem perante uma organização, pessoa jurídica de direito privado e que, logo que inscrita, terá autonomia patrimonial, de gestão e processual, denominada pessoa jurídica – pessoa fictícia.

A inscrição do contrato social e o arquivamento do correspondente instrumento obriga os investidores a realizarem os capitais comprometidos, sejam na forma de recursos circulantes ou não circulantes; sejam com liquidez imediata ou mediata; capitais tangíveis ou intangíveis, é fundamental que sejam realizados. O registro do instrumento publiciza os recursos e vincula a pessoa jurídica e os terceiros de boa-fé.

O não cumprimento da obrigação inerente ao contrato societário celebrado, dentre outros fatores,

poderá ensejar a dissolução parcial impactando na saída de investidores e, inclusive, na redução das capitais do empreendimento, que, em vezes, inviabiliza a longevidade e provoca a dissolução total do empreendimento. Nos casos em que haja o distrato parcial e os demais investidores não adquiram as quotas do retirante e nem permitam com que novos entrantes possam investir, com o cálculo dos haveres parte do capital circulante, notadamente aquele com liquidez imediata, é afastada do patrimônio societário.

Assim, com a formalização do procedimento, haverá o arquivamento dos documentos, notadamente as atas oriundas das deliberações entre os cotistas, conseqüentemente, terá a redução do capital social e o valor das quotas será liquidado em dinheiro, no prazo de noventa dias contados do reconhecimento da obrigação de pagamento.

Embora já fosse adotado, na forma usual, este tema mereceu destaque na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil brasileiro, Título III – Parte Especial, Capítulo V, com destaque na ação de dissolução parcial de sociedade, artigos 599 a 609, podendo ser ajuizada para fins de resolução da sociedade em relação a sócio, para somente a apuração de haveres ou em ambos os procedimentos.

Nesse sentido, a exclusão comprovada por justo motivo poderá ser feita por via judicial com o convencimento do juiz ou extrajudicial a partir da alteração do contrato, de acordo com os artigos 1.030 e 1.085, ambos do Código Civil. Parafraçando Vido (2020) afirma-se que, para a exclusão judicial, a falta grave se define como o ato realizado contra a própria atividade empresarial, não bastando a simples quebra da *affectio societatis*, isto é, a interrupção do vínculo de segurança e colaboração formado entre os sócios, fato de suma importância em uma sociedade.

No atual tratamento processual, enfatiza Gonçalves (2023, p. 657), “não haverá a extinção da

sociedade, mas a sua resolução parcial, com a saída de um ou mais sócios, mantendo-se, no entanto, a pessoa jurídica”. Embora não haja coincidência dos títulos adotados no direito material e processual, pois, os artigos “1.028 e ss. do CC não falam em dissolução, mas em resolução da sociedade em relação a um sócio”, é fundamental a correta interpretação para aplicação justa dos dispositivos processuais com os devidos fundamentos em relação a matéria.

Para elucidar o estudo tem-se um julgado que antecede a vigência do CPC, Lei 13.105/2015, pelo pronunciamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. A ação judicial envolveu a retirada de determinado sócio mediante deliberação em assembleia de cotistas e comprovação dos atos praticados; insatisfeito com a decisão em sentença no juízo singular, o excluído, em defesa, apresenta recurso, culminando com decisão monocrática do tribunal, o que permitiu nova análise pelo colegiado, denominado agravo regimental, previsto no Regimento Interno do respectivo tribunal, conforme artigo 545 do CPC/1973: “Da decisão do relator que não conhecer do agravo, negar-lhe provimento ou decidir, desde logo, o recurso não admitido na origem, caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 557”.

Nesse sentido, a ementa do recurso teve o seguinte teor, *in verbis*:

AGRAVO
REGIMENTAL.
APELAÇÃO CÍVEL.
DISSOLUÇÃO PARCIAL
DA SOCIEDADE.
EXCLUSÃO SÓCIO.
QUEBRA DA *AFFECTIO*
SOCIETATIS.
APURAÇÃO DOS

HAVERES. I - Para exclusão de sócio, não basta a alegação de quebra da *affectio societatis*, mas a demonstração de justa causa, ou seja, dos motivos que ocasionaram essa quebra. II - Tendo sido evidenciada a justa causa a configurar a quebra da *affectio societatis* e inexistindo qualquer vício na assembleia extraordinária, não há se falar em anulação da deliberação dos sócios que determinou a exclusão da parte autora, uma vez que observados os requisitos legais. III - O sócio excluído possui o direito de receber os valores referentes à titularidade de suas cotas sociais, apuradas por balanço especial em sede de liquidação de sentença. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, APELACAO CIVEL 81297-32.2007.8.09.0107, Rel. DES. AMELIA MARTINS DE ARAUJO, 1A CAMARA CIVEL, julgado em 25/02/2014, DJe 1532 de 30/04/2014). (Grifo nosso).

Verificou-se que o colegiado preservou a exclusão do sócio ao manifestar sobre a formalização documental em assembleia e orientar sobre os cálculos e pagamento de haveres ao retirante com apuração baseada em balanço especial.

A temática sempre foi recorrente. Gonçalves Neto (2007) já explicava que esse afastamento se caracteriza em virtude de exclusão em procedimento “compulsório do sócio, fundado em uma justa causa, que pode ocorrer tanto por descumprimento pelo sócio de suas obrigações (falta grave), como em razão de outros fatos relevantes capitulados na lei (falência, incapacidade superveniente, liquidação coativa de quota)”.

Desse modo, considerando o fundamento civil atual, perante a inexistência de rol taxativo dos fatos motivadores para a dissolução parcial de sociedade empresarial, com a exclusão de sócio, nos termos do artigo 1.030, da lei nº 10.406/2002, é requisito a violação grave de deveres sociais imputáveis àquele que se pretende excluir, ou, então, de incapacidade superveniente, que apresentam subjetividades e que, deste modo, serão tratadas e orientadas pela jurisprudência, para pacificar e orientar novas ocorrências e decisões.

Gonçalves (2023, p. 657) em doutrina atualizada, em direito processual civil, corrobora com as explicações de Gonçalves Neto (2007) e explica que foi incluído no CPC/2015, parte de procedimentos especiais, a ação de dissolução parcial da sociedade, sendo que a dissolução total já era tratada no CPC/1973.

Nesta acepção, Gonçalves (2023, p. 657) assevera serem três causas que poderão ensejar à dissolução parcial, quais sejam, “a morte do sócio (CC, art. 1.028); a sua retirada, nos casos previstos em lei ou em contrato, além da retirada voluntária (CC, art.

1.029); e a sua exclusão judicial”. Nesta última, é indispensável a “iniciativa da maioria dos demais sócios, em caso de falta grave no cumprimento de suas obrigações ou, ainda, por incapacidade financeira (CC, art. 1.030).”

Em outras palavras Coelho (2022, p. 160) converge com Gonçalves (2023) ao afirmar que o sócio da sociedade contratual poderá ser excluído quando ocorrer as hipóteses dispostas em lei, basicamente, mora na integralização do capital social comprometido, por cotas subscritas, conforme artigo 1.004 do Código Civil de 2002; justa causa configurada pelo descumprimento das obrigações sociais, inclusive em deslealdade e concorrência com a própria sociedade empresária.

Importante ressaltar que, conforme Coelho (2022, p. 160), não se trata de deliberação em sociedade, porquanto, não é ela que expulsa o seu sócio, “são os demais sócios que, à vista da ocorrência de fato que a lei define como ensejador da expulsão, passam a titularizar o correspondente direito.”. Não ocorrendo tais causas o afastamento não ocorrerá por vontade própria dos demais investidores.

Ainda, na vigência do CPC/2015, apresenta-se a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Goiás (TJGO), ao julgar a Apelação Cível nº 0068489-11, recentemente, entendendo que o desvio patrimonial configurou falta grave e evidenciou a quebra do *affectio societatis*, de modo a tornar devida a pretensão de dissolução parcial da sociedade, conforme evidencia a ementa:

APELAÇÃO CÍVEL.
AÇÃO DE DISSOLUÇÃO
PARCIAL DE
SOCIEDADE COM
EXCLUSÃO DE SÓCIO,
APURAÇÃO DE

HAVERES COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DE QUADRO SOCIETÁRIO DE GRUPO EMPRESARIAL. AUSÊNCIA DE *AFFECTIO SOCIETATIS*. DEMONSTRAÇÃO DE JUSTA CAUSA. HONORÁRIOS RECURSAIS. A *affectio societatis* é o elemento essencial para constituição de qualquer sociedade, seja ela de direito ou de fato, **de modo que comprovado pelas manifestações nos autos que houve sua quebra, somada a justa causa (inadimplemento contratual), impõe-se a manutenção da sentença que determinou a dissolução da sociedade,** providência judicial, inclusive, mais justa e consentânea com a vontade externada pelas partes litigantes. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, PORÉM, DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA (TJGO, Apelação Cível 0068489-11.2012.8.09.0142, Rel. Des(a). JEOVA SARDINHA DE

MORAES, 6ª Câmara Cível, julgado em 11/02/2022, DJe de 11/02/2022). (Grifo nosso).

Constata-se, portanto, que na manutenção da decisão que exclui um sócio que tenha provocado a cessação de afeição social, os cálculos e pagamentos de haveres por meio de levantamento em balanço patrimonial específico, bem como, os honorários recursais, são sempre fundamentais e indispensáveis.

Outro caso exemplificativo de exclusão de sócio encontra-se no julgado da 6ª Câmara Cível, do TJGO, em 12/07/2022. Salienta-se que estando evidente a total ausência de cooperação e lealdade do sócio, caracterizada pela alteração do contrato social da empresa de forma fraudulenta, com falsificação das rubricas, não restaram dúvidas, decidiu a colenda turma do Estado de Goiás em manter a exclusão do sócio, consoante a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXCLUSÃO DE SÓCIOS EM SOCIEDADE LIMITADA POR JUSTA CAUSA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DECISÃO EXTRA PETITA E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM AFASTADA. II. ALTERAÇÃO CONTRATUAL FRAUDULENTA.

QUEBRA DO AFFECTIO SOCIETATIS.

EXCLUSÃO DO SÓCIO.

III. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

DECAIMENTO DE PARTE MÍNIMA. IV.

PROVA. ÔNUS. Não se

vislumbra o alegado error in procedendo, ou que o

juízo tenha

extrapolado os termos dos

pedidos iniciais, quando o

dispositivo da sentença

configura resposta certa ao

pleito autoral, quando a

magistrada, analisando de

forma minudente as provas

produzidas nos autos, **ante**

a constatação da prova

pericial no sentido de que

a segunda alteração

contratual se deu de

forma fraudulenta com a

alteração de páginas e

falsificação de rubricas,

realçando o entendimento

das Cortes Superiores no

sentido de ser nula a

alteração mediante

fraude, exclui o réu do

quadro societário da

empresa. Paralelamente,

não há falar em nulidade do

ato judicial recorrido

quando a matéria foi

enfrentada de maneira

objetiva, expondo o

jugador, de forma clara e concisa, as provas produzidas e suas razões de convencimento, razão pela qual não configurada violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e 489, § 1º, do Código de Processo Civil. II. Não restando dúvidas quanto à fraude perpetrada na alteração contratual, ante a conclusão da prova pericial, evidenciada a quebra do affectio societatis, correta a exclusão do sócio como determinado. III. Subsiste a responsabilidade do apelante pelo pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, conforme estipulado pela julgadora singular, pois decaindo a parte apelada em parte mínima dos pedidos iniciais, cabe ao recorrente suportar integralmente os ônus sucumbenciais, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil. IV. Incumbe ao recorrente o ônus de provar os fatos alegados e, não se desincumbindo ele desse munus, no juízo a quo ou nesta instância recursal, não merece acolhida a sua

pretensão de modificação do ato judicial objurgado. Desprovido o impulso em sua totalidade, impõe-se a majoração dos honorários de advogado ex vi do § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, observadas as disposições do § 3º do artigo 98 do mesmo Diploma. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Apelação Cível 0386375-92.2013.8.09.0051, Rel. Des(a). FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2022, DJe de 12/07/2022). (Grifo nosso).

Verificou-se que os julgadores mantiveram a deliberação do juízo *a quo*, conhecendo e não provendo o recurso, em virtude da apresentação e comprovação pericial da fralde cometida pelo excluído e, também, determinando o pagamento de encargos e honorários advocatícios.

Constata-se a relevância dos aspectos contratuais considerando a boa-fé, a autonomia entre as partes e, portanto, a necessidade de cumprimento das cláusulas celebradas. Além disso, é importante ressaltar que, na jurisprudência, nem todas as situações que caracterizam uma justa causa são consideradas faltas graves. Isso se deve ao fato de que a conduta que embasa a exclusão pode não ser resultado de uma violação intencional das obrigações do sócio para com os demais sócios e a sociedade como um todo.

Destarte, o legislador, ao criar essas regras, intenta evitar a exclusão injustificada de sócios minoritários, estabelecendo mecanismos que preservem a sua posição jurídica e evitem abusos por parte da maioria dos investidores, notadamente daqueles que detêm a maioria absoluta de capitais.

Percebe-se, então, a necessidade de comprovação de determinada causa justa, que possa nortear com segurança a exclusão de sócio; deve-se comprovar e não presumir, uma vez que o Código Civil prevê a hipótese de o sócio ser excluído judicialmente da sociedade por deixar de ser diligente no cumprimento de suas obrigações sociais, por praticar atos indevidos contra empresas em benefício próprio, ou em benefício de terceiros, tais como falsidade ideológica e apropriação indébita.

Tal entendimento pode ser percebido pela interpretação da decisão do TJGO, em recursos interposto com julgamento em junho de 2022, bem recente, com impacto importante, assim resumido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXCLUSÃO DE SÓCIO MINORITÁRIO POR JUSTA CAUSA C/C BUSCA E APREENSÃO. EXCLUSÃO DE SÓCIO - POSSIBILIDADE - APURAÇÃO DE FALTA GRAVE NO CUMPRIMENTO DAS SUAS OBRIGAÇÕES. RECONVENÇÃO. ÔNUS DA PROVA FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO RECONVINTE NÃO

DEMONSTRADO.
 IMPROCEDÊNCIA DA
 RECONVENÇÃO.
 HONORÁRIOS.
 MAJORAÇÃO. 1. O
 Código Civil prevê a
 hipótese de o sócio ser
 excluído judicialmente da
 sociedade por falta grave no
 cumprimento de suas
 obrigações sociais, ou seja,
 deixar de ser diligente no
 cumprimento de suas
 obrigações sociais, geram o
 direito a exclusão do sócio,
 desde que haja consenso da
 maioria dos sócios,
 conforme disposto no artigo
 1.030 do Código Civil. 2. A
 falta grave apta para excluir
 o sócio deve ser
 comprovada e não
 presumida, pelo que as
 provas existentes nos autos
 são suficientes para a
 caracterização da falta grave,
 permitindo a exclusão do
 requerido nos quadros da
 sociedade, a procedência
 dos pedidos iniciais se
 impõe. 3. Em contrapartida,
 não tendo o apelante se
 desincumbindo do ônus que
 lhe competia, no sentido de
 demonstrar o fato
 constitutivo do seu direito,
 conf. art. 373, inc. I, do
 Código de Processo Civil,

não há falar em procedência
 do pedido reconvenção,
 assim, a manutenção do
 decimum de primeiro grau é
 medida que se impõe. 4.
 Sucumbente o Apelante,
 impõe-se a majoração dos
 honorários fixados em seu
 desfavor. APELAÇÃO
 CÍVEL CONHECIDA E
 DESPROVIDA.
 SENTENÇA MANTIDA.
 Acorda o Tribunal de Justiça
 do Estado de Goiás, pela
 Quinta Turma Julgadora de
 sua Quarta Câmara Cível, à
 unanimidade de votos, em
 CONHECER DA
 APELAÇÃO CÍVEL E
 NEGAR-LHE
 PROVIMENTO, nos
 termos do voto do Relator.
 (TJGO, Apelação Cível
 5183989-46.2017.8.09.0051,
 Rel. Des(a). DELINTRO
 BELO DE ALMEIDA
 FILHO, 4ª Câmara Cível,
 julgado em 15/06/2022,
 DJe de 15/06/2022).

Como se percebe, mais uma vez, a Turma
 Julgadora do TJGO, ao conhecer o recurso de apelação
 e negar-lhe provimento, confirmou que as condutas de
 investidores e o descumprimento das cláusulas
 contratuais da sociedade, além de ensejar a exclusão de
 sócio, impactam na função social declarada na
 Constituição Federal e, especialmente, inviabiliza o
 desenvolvimento saudável do objeto societário.

Por outro lado, é importante ressaltar que existe a possibilidade de exclusão de sócio na forma extrajudicial, pois, a lei civil dispõe que os sócios titulares de mais da metade do capital social, sabendo que a continuidade da sociedade está comprometida por inegável gravidade, não necessitam de convocar assembleia e podem excluir os sócios minoritários causadores de perdas por condutas indevidas.

Então, em casos de apenas duas pessoas cotistas, um deles ao verificar a conduta prejudicial do outro, poderá excluir o infrator, por meio de registro contratual e motivação expressamente descrita, desde que haja previsão em cláusula do contrato social originário ou alterações devidamente arquivadas na Junta Comercial.

A exclusão extrajudicial de sócio será possível somente se forem verificados, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) previsão no contrato social sobre a exclusão extrajudicial de sócio; b) ato de inegável gravidade praticado por sócio que coloque em risco a continuidade da empresa; c) assembleia realizada especificamente para deliberar acerca da exclusão de sócio; d) comunicação ao sócio que se pretende excluir sobre a deliberações em assembleia, a fim de possibilitar sua participação e o exercício do direito de defesa; e) formalização da alteração no contrato social, pela maioria dos sócios, representada por mais da metade do capital social.

Enfim, a respeito da exclusão de sócio, independentemente se por ajuizamento de ação ou se na forma extrajudicial, Campinho (2014, p. 227) assevera que:

Verificada a desinteligência entre os sócios, comportando-se um deles de forma a prejudicar o desenvolvimento das

atividades da sociedade, pondo em risco a empresa, pode a maioria excluí-lo, pagando os seus respectivos haveres. A medida se justifica como instrumento de sobrevivência da sociedade e da continuidade da empresa, que não pode sofrer danos em razão de conflitos entre os sócios.

A exclusão não é, pois, um ato discricionário da maioria, estando vinculada a uma justa causa, reveladora do comprometimento do dever de lealdade do sócio com os interesses sociais. Deve ser constatada uma falta grave no cumprimento desse dever, para se justificar essa forma de expulsão.

Como se apresenta, o sócio que está na iminência de ser excluído, também na modalidade extrajudicial, poderá se valer da proteção legal e questionar a validade de seu afastamento. Em casos de conflitos, formalização sem ciência ou consentimento, o sócio excluído pode recorrer ao poder judiciário para obter manifestação e decisão de forma imparcial.

Em ambos os casos, a apuração de haveres não se limita a apenas aos aspectos meramente contábeis, ao contrário, busca-se refletir a realidade patrimonial da sociedade, considerando as datas da inclusão e exclusão do sócio e, em alguns casos, indispensável será a realização de perícia com parecer de especialista. Nesse sentido, é o que orienta o Enunciado 62 da Jornada CJF, indicando que, com a

exclusão do sócio remisso, o reembolso de suas quotas, em regra, deve ser baseado em um balanço especial estruturado na data da exclusão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo permitiu inferir a respeito da dissolução parcial em sociedades limitadas, fundamentada pela exclusão de sócio no direito civil e processual civil brasileiros, tendo em vista o disposto nas Leis nº 10.406/2002 e nº 13.105/2015, com maior segurança com o advento da Lei nº 13.874/2019.

Verificou-se que, em decorrência da legislação vigente e da liberdade econômica, os investidores preferem empreender em espécies organizacionais que viabilizem os objetos escolhidos e a autonomia patrimonial, conforme apontaram os autores que nortearam a presente pesquisa.

Nesse processo evolutivo, com base na premissa de que as pessoas não são obrigadas a manterem investimentos em sociedades quando se deparam com condutas inadequadas, surge a possibilidade de dissolução parcial ou total, consoante ao previsto na lei civil ordinária e, ainda, na legislação processual civil, impactando na *affectio societatis*.

Certificou-se que o procedimento da exclusão societária se dividiu na via judicial e extrajudicial, as quais foram explicitadas, sendo possível concluir, que a exclusão judicial ocorre quando a exclusão de um sócio é determinada por meio de uma decisão tomada em juízo, ocasionada em conflitos societários e ausência de acordo.

Em outra vertente, na exclusão extrajudicial, ocorre sem a intervenção do Poder Judiciário, isto é, quando há uma cláusula específica no contrato social que estabelece as condições e procedimentos, seguindo os requisitos previstos em lei, para a exclusão de sócios por acordo e deliberação em assembleia de cotistas.

Notável a adversidade verificada na análise de vários e renomados autores que guiam o presente trabalho e, assim como, a jurisprudência analisada, no que se refere a interpretação do conceito de justa causa diante da sua imprecisão legal, para a exclusão do sócio em sociedade limitada. Inclusive o surgimento de várias orientações normativas que surgiram a partir da aplicação de fontes secundárias do direito empresarial, quais sejam, os usos, os costumes e os posicionamento de doutrinadores.

Os dados e informações analisados apontaram que na ausência de rol taxativo para a demonstração de quais ações prejudicam o prosseguimento regular da atividade empresarial, torna-se necessária a apresentação de provas aptas ao convencimento do juízo, sendo que no presente estudo foi verificada que a ausência de cooperação e lealdade, o abandono da sociedade e uma gestão temerária, o descumprimento de deveres de prestação de contas, entre tantos outros casos que o sócio retirante tenha agido de modo a inviabilizar o negócio, ocasionam a violação grave dos seus deveres sociais justificando, portanto, a sua exclusão.

Infelizmente há, ainda, investidores que descumprem obrigações basilares e que inviabilizam o sucesso da organização empresarial, culminando, portanto, em exclusão de sócio e, assim, interferindo no sucesso nas atividades e o não alcance da função social da empresa, declarada na constituição e lei ordinária.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes de. **Manual das sociedades comerciais**. 22. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. *E-book*. ISBN 9788553601592. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553601592/>. Acesso em: 14 jun. 2023.

- BELLE, Helena Beatriz de Moura; SILVA, Amanda Moreira. Avanços do ordenamento empresarial no Brasil e impactos no registro público de empresas mercantis no Estado de Goiás. In: Saúde: Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina. **XI Encontro Internacional do Conpedi Chile – Santiago**. DIREITO EMPRESARIAL. Coordenadores: Andre Lipp Pinto Basto Lupi; João Marcelo de Lima Assafim – Florianópolis: CONPEDI, 2022, páginas 46 – 67. Disponível em: file:///C:/Users/Win10_PRO/Documents/Scanned%20Documents/Artigo%20Helena%20e%20Amanda.pdf. Acesso em: 11 jun. 2023.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>
- BRASIL. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. **D.O.U. de 15 dez. 2006**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm. Acesso em: 11 jun. 2023.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **D.O.U. de 11 jan. 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 10 jun. 2023.
- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **D.O.U. de 17 mar. 2015**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 12 jun. 2023.
- BRASIL. Lei nº 13.792, de 3 de janeiro de 2019. Altera dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para modificar o quórum de deliberação no âmbito das sociedades limitadas. **D.O.U. de 4 jan. 2019**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13792.htm. Acesso em: 12 jun. 2023.
- BRASIL. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976 [...]. **D.O.U. de 20 set. 2019**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13874.htm. Acesso em: 10 jun. 2023.
- BRASIL. Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021. Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, sobre a proteção de acionistas minoritários, sobre a facilitação do comércio exterior, sobre o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos (Sira) [...]. **D.O.U. de 27 ago. 2021**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Lei/L14195.htm. Acesso em: 10 jun. 2023.
- BRASIL. Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022. Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp); altera as Leis nºs 4.591, de 16 de dezembro de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e 13.465, de 11 de julho de 2017; e revoga a Lei nº 9.042, de 9 de maio de 1995, e dispositivos das Leis nºs 4.864, de 29 de novembro de 1965, 8.212, de 24 de julho de 1991, 12.441, de 11 de julho de 2011, 12.810, de 15 de maio de 2013, e 14.195, de 26 de agosto de 2021. **D.O.U. de 28 jun. 2022**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14382.htm#art20. Acesso em: 24 jun. 2023.
- CAMPINHO, Sérgio. **O direito de empresa à luz do código civil**. 13. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. 423 p.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa**. 33. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.
- GOIÁS. Tribunal de Justiça. Processo: **Apelação Cível nº: 0068489-11.2012.8.09.0142**. Relator: Jeova Sardinha de Moraes. Santa Helena de Goiás, 11 fev. 2022. Disponível em: https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaArquivoPublico?PaginaAtual=6&Id_MovimentacaoArquivo=178536193&hash=528994513779685877408297

90180074206533&CodigoVerificacao=true.
Acesso em: 8 de jun. 2023.

GEN, 2022. E-book. 9786559770670.
Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770670/>. Acesso em: 24 mai. 2023.

GOIÁS. Tribunal de Justiça. Processo: **Apelação Cível nº: 0386375-92.2013.8.09.0051**. Relator: Fausto Moreira Diniz. Goiânia, 12 jul. 2022. Disponível em:
https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaArquivoPublico?PaginaAtual=6&Id_MovimentacaoArquivo=195756137&hash=235168454704286876628385017317896734588&CodigoVerificacao=true. Acesso em: 8 de jun. 2023.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito empresarial**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. 9786553620247. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620247/>. Acesso em: 24 mai. 2023.

GOIÁS. Tribunal de Justiça. Processo: **Apelação Cível nº: 5183989-46.2017.8.09.0051**. Relator: Delintro Belo de Almeida Filho. Goiânia, 15 jun. 2022. Disponível em:
https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaArquivoPublico?PaginaAtual=6&Id_MovimentacaoArquivo=192454526&hash=208798510703982961194241433262272607166&CodigoVerificacao=true. Acesso em: 8 de jun. 2023.

VIDO, Elisabete. **Curso de direito empresarial**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GOIÁS. Tribunal de Justiça. Processo: **Apelação Cível nº: 81297-32.2007.8.09.0107**. Relator: Amelia Martins de Araújo. Morrinhos, 25 fev. 2014. Disponível em:
http://ino.tjgo.jus.br/tamino/jurisprudencia/TJGO/nXML/TJ_812973220078090107%20%20_2014022520140409_75552.PDF. Acesso em: 8 de jun. 2023.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de empresa**: Comentários aos artigos 966 a 1195 do Código civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Direito processual civil**. 14. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS (JUCEG). **Sistema de Indicadores**. Goiás, 2023. Disponível em:
<http://servicos.juceg.go.gov.br/indicadores/>. Acesso em: 16 jun. 2023.

MAMEDE, Gladston. **Manual de Direito Empresarial**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. 9786559771998. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771998/>. Acesso em: 24 mai. 2023.

MARCONI, Marina de A.; LAKATOS, Eva M. **Metodologia Científica**. São Paulo: Grupo